



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 018/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar N.º 161, de 27 de dezembro de 2013, que institui normas gerais sobre o desporto no Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar N.º 161, de 27 de dezembro de 2013, que institui normas gerais sobre o desporto no Município de Contagem e dá outras providências.

Cumpre-nos ressaltar, **ab initio**, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I c/c art. 92, incisos III, V e XII:

*“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.
(...)”

Cumpre salientar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei Complementar, a Exma. Sra. Prefeita informa que as alterações se mostram necessárias para aumentar a participação da Sociedade Civil e garantir sua representatividade e paridade, bem como reformular a composição do Conselho Deliberativo Gestor do Fundo a fim de permitir uma maior participação e representatividade.

Vale ressaltar, que à administração pública caberá procurar a solução que melhor atenda ao interesse público do qual é curadora, devendo sempre pautar-se no princípio constitucional da eficiência, e, *in casu*, as alterações pretendidas atenderá de forma eficiente os interesses públicos.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 002/2022, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de fevereiro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral